

MANDADO DE SEGURANÇA**Autos n. 3051571-59.2014.8.13.0024****Impetrante: JR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA****Impetrado: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM MINAS GERAIS****DECISÃO**

Vistos etc.,

JR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO EM MINAS GERAIS**, qualificados, pretendendo provimento jurisdicional *liminar* para que seja determinado a liberação imediata do veículo. Narra que é proprietária do veículo FIAT/PÁLIO FIRE FLEX, de placas n. HJD-8572, ANO 2005. Explica que no dia 01/11/2014, o veículo foi apreendido sob o fundamento de que o automóvel estaria trafegando sem licenciamento válido para o ano de 2014 e que a condutora estaria dirigindo sob o efeito de bebida alcoólica. Alega que efetuou todos os pagamentos referente as multas, IPVA, DPVAT, inclusive os valores inerentes a estadia do veículo no pátio. Sustenta que o alvará de liberação deve estar condicionado tão somente a regularização do licenciamento e pagamento de estadia, inexistindo supedâneo legal para a aplicação do artigo 262 do CTB e Resolução 53/1998 do CONTRAN. Questiona o ato. Carreou documentos. Pediu o deferimento. (ff. 2-15)

É o breve relatório.

A Lei 12.016, de 2009, no seu art. 7º, inciso III, dispõe que “*ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)*”.

A disposição legal encarta dois vieses, quais sejam: (1) – *relevantes fundamentos* que, no caso do MS, pode ser reduzido ao *fumus boni iuris*; e, (2) – *possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida ao final*, cuja cláusula refere ao *periculum in mora*.

De início, não há falar em ilegalidade do ato, pois conforme consta da própria exordial, no dia da autuação o veículo estava sem o licenciamento de 2014.

Não obstante, entendo que a retenção do veículo até 30/11/2014, por si só, é irregular, posto que obriga o proprietário do veículo a arcar desnecessariamente com os custos de estadia em pátio do DETRAN.

A previsão do artigo 262 do CTB é de que o proprietário deve arcar com os ônus referentes à custódia

do veículo pelo prazo de até trinta dias.

A este respeito já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – TRÂNSITO – APREENSÃO DE VEÍCULO – PAGAMENTO DAS DESPESAS DE DEPÓSITO – LIMITAÇÃO A TRINTA DIAS – LEGALIDADE – ARTIGO 262, caput e § 2º, DO CTB.

1. De acordo com o art. 262, caput, do CTB, o veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade da administração, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

2. O STJ vinha entendendo que não há limites para o tempo de apreensão; porém, deve-se limitar a cobrança pela estada do veículo em depósito aos primeiros trinta dias. Entendimento fundamentado na premissa de que as despesas de estada possuem natureza de taxas, e não de penalidade, dada a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica - no caso, guarda do veículo e uso do depósito público. Assim, o prazo de trinta dias é uma garantia do contribuinte em atenção ao princípio do não-confisco, consoante dispõe art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.6.2009, no julgamento do REsp 1104775/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, por unanimidade, confirmou o entendimento de ambas as Turmas do STJ no sentido de que não há limites para o tempo de apreensão; porém, deve-se limitar aos primeiros trinta dias a cobrança pela estada do veículo em depósito.

Recurso especial improvido.

(REsp 1077963/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009) Grifos nossos.

A norma não criou penalidade para o proprietário do veículo infrator, de modo que não poderia a autoridade regulamentadora do trânsito estabelecer, por resolução, prazo mínimo de custódia de veículo.

Nestes termos, a resolução n.º 53/1998, em seu artigo 3º, é absolutamente desprovida de fundamento legal, pelo que é nula a ordem de custódia por prazo determinado.

Assim, tendo em vista que o veículo foi apreendido aos 01/11/2014, em razão de documentação irregular (licenciamento atrasado) e, segundo consta, todos os impostos e taxas em atraso estão devidamente pagos, inclusive, as despesas de estadia e reboque, tanto que o próprio DETRAN já expediu o alvará de liberação, entendo irregular a não liberação do veículo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a imediata liberação do veículo (caso o único motivo da apreensão seja o licenciamento atrasado), mediante a apresentação do pagamento de todos os impostos e taxas atrasados e, inclusive, as diárias da estadia, mas limitadas a 04/11/2014.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o Advogado-Geral com cópia desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para o parecer.

Por fim, conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2014

DÊNIA FRANCISCA CORGOSINHO TABORDA

Juíza de Direito